

EMENDA N° - CAE

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

Art. 3º

II – os conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, inclusive eventos esportivos, e os espaços publicitários relacionados a esses conteúdos, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011;

VII - disponibilização do conteúdo audiovisual em catálogo, desde que já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio, inclusive Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Condecine é arrecadada através da Condecine-título, cobrada de produtoras para obras veiculadas em meios como cinemas, TVs e DVDs, e se direciona ao Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) para ser investido em programas de apoio à infraestrutura técnica, produção independente, distribuição, comercialização e exibição de obras nacionais; através da Condecine-remessa, com uma alíquota de 11% que incide sobre dinheiro remetido ao exterior obtido a partir da exploração de obras audiovisuais no Brasil; e por fim, através da Condecine-teles, que é paga pelas prestadoras de serviços de telecomunicações. Ou seja, são contribuições devidamente cobradas de diversos setores que compõem o mercado de TV por assinatura e audiovisual nacional, por isso, ao se tratar da tributação do streaming é preciso a atenção desta Casa para que não se incorra em uma cobrança duplicada daqueles que já são contribuintes na cadeia produtiva.

Os serviços de radiodifusão de sons e imagens ou canais de programação oferecem a seus usuários, de forma complementar ao serviço principal, a programação linear transmitida pela internet, de maneira idêntica à transmitida pela televisão, inclusive quanto aos horários. Portanto, considerando que tais provedores já tiveram que arcar com as obrigações tributárias e regulatórias estabelecidas para os segmentos citados, não seria adequado que tivessem que incorrer em novo ônus, pela mera disponibilização da mesma programação linear pela internet, o que até desvirtua todo o Projeto de Lei inicial que nunca teve o espirito de bitributação desses canais.

Pelos mesmos motivos, também deve ser excluído da incidência da legislação o *catch up*, isto é, a disponibilização do conteúdo audiovisual em catálogo, desde que já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio, inclusive Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Assim, para evitar bitributação desses segmentos e posterior aumento de custos que indubitavelmente serão repassados aos consumidores, é necessário a interposição dessa emenda, uma vez que estes provedores já arcaram com as obrigações tributárias e regulatórias estabelecidas para os segmentos citados, em relação às mesmas obras.

Portanto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133873668>